

LEI COMPLEMENTAR Nº 9

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo (CMENF) - órgão colegiado com a finalidade básica de normatizar, deliberar, assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo e colaborar com o Governo Municipal, na formulação da Política Educacional do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais.

Parágrafo Único - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação em unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação, à qual se vincula.

Art. 2º - Compete, especificamente, ao Conselho Municipal de Educação:

I - propor medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, prevalecendo a concepção sistêmica da administração educacional;

II - decidir, por delegação do Conselho Estadual de Educação, sobre a autorização para funcionamento e o reconhecimento oficial de estabelecimentos para Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III - zelar pelo adequado e eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, sob sua jurisdição, fiscalizando-os, enquadrando-os nas normas e legislação escolares vigentes, interditando-os e/ou proibindo-os de funcionar, quando fora da lei;

IV - opinar, aconselhar e decidir sobre recursos de pessoas e instituições escolares do Município, em matéria de sua competência específica ou delegada;

V - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Ensino, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação, respeitadas as diretrizes bases estabelecidas pela Legislação Federal, as disposições supletivas da Legislação Estadual e as atribuições e competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal, relativas:

a) ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;

b) à proposta da escala de prioridades para a destinação de recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

c) à identificação e proposta de soluções que eliminem as causas da evasão e do baixo rendimento escolar;

d) à assistência ao educando;

VII - propor medidas que levem:

a) à expansão e à melhoria qualitativa do atendimento na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

b) à promoção da melhoria da qualidade do ensino, no âmbito de sua jurisdição, bem como a universalização da oferta de vagas no ensino fundamental, público e gratuito;

c) à redução dos índices de evasão;

d) à redução da repetência;

VIII - promover:

a) a fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários, destinados à Educação Municipal, buscando assegurar a prioridade do Ensino Fundamental;

b) a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;

IX - assessorar a Secretaria Municipal de Educação, na elaboração dos Planos de Educação, de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não ofendam a autonomia municipal;

X - analisar e aprovar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões, visando à sua adequação à realidade local;

XI - opinar sobre a criação, localização, nucleação e desativação de escolas municipais;

XII - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

a) à fixação dos recursos previstos na legislação nacional;

b) ao enquadramento das dotações orçamentárias, especificadas para a educação, dentro do plano municipal;

XIII - atuar junto:

a) ao Poder Público Municipal, na tarefa de realização do Censo Escolar e na Chamada Anual da população escolar, para matrícula, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, obrigatório, priorizando a faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

b) ao Poder Público Estadual, na promoção do levantamento anual, no Município, das crianças em idade escolar, das que ainda não foram absorvidas pelo sistema e dos jovens e adultos insuficientemente escolarizados, que não concluíram o Ensino Fundamental, obrigatório;

XIV - participar da análise dos dados obtidos, na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para o planejamento da expansão do atendimento;

XV - estimular a participação comunitária, no planejamento e execução dos programas educacionais do Município, bem como a organização de associações de apoio às escolas;

XVI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, no âmbito estadual e federal e com outros da administração pública ou privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVII - auxiliar a administração, na execução de campanhas junto à comunidade, no sentido de incentivar a permanência e a frequência dos alunos à escola;

XVIII - propor a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos, mediante a programação de conferências, jornadas, encontros ou seminários, a fim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais;

XIX - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino, a serem executados com recursos próprios do Município;

XX - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente, os programas de municipalização do ensino;

XXI - avaliar o ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XXII - opinar sobre assuntos educacionais, não especificamente indicados, e que forem submetidos ao Conselho;

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação;

XXIII - assumir as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação adota o seguinte critério fundamental:

I - o que é normativo, sobretudo, para a área pedagógica, curricular e didática, é da competência do Conselho Municipal;

II - o que é administrativo, no sentido amplo, isto é, fiscalizar, articular, executar, bem como dar cumprimento a preceito claro da Lei, é da Secretaria Municipal de Educação;

III - o que envolver política de educação, para o sistema municipal, é comum aos dois órgãos.

CAPÍTULO I

Da Composição e Funcionamento do Conselho

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo é constituído por 13 (treze) membros efetivos e 13 (treze) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, apontados dentre cidadãos residentes no Município de Nova Friburgo, com formação superior para o Magistério, conscientes, participantes e comprometidos com os problemas da comunidade em que vivem, sobretudo, aqueles referentes à Educação e, ainda, que possuam comprovada atuação e competência, na área educacional.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação é membro nato do Conselho e será o seu Presidente.

§ 2º - Haverá 6 (seis) representantes do Poder Executivo do Município, de livre escolha do Prefeito, 1 (um) representante da Câmara Municipal e 6 (seis) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da Educação.

§ 3º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, representantes do Poder Executivo Municipal, deverão estar incluídos Docentes, Diretores, Supervisores e Orientadores em exercício no Município.

§ 4º - Os 6 (seis) representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em observância ao contido no *caput* deste artigo, para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, também indicado na forma prevista neste artigo.

§ 6º - O suplente do Secretário Municipal de Educação será indicado pelo Poder Público do Município.

§ 7º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita para um período de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por uma vez, por igual prazo.

§ 8º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal, durante o tempo que durar sua função, como Secretário Municipal de Educação do Município.

§ 9º - No caso de ocorrência de vaga, o suplente nomeado completará o mandato do substituído, e a entidade a que pertencer indicará, imediatamente, o novo suplente, para a sua nomeação.

§ 10 - O Conselho Municipal de Educação se reunirá, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos.

I - as sessões do CMENF serão públicas.

§ 11 - Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 12 - Ficarão extintos o mandato de membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas, por ano.

§ 13 - O prazo para requerer justificção de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a falta ocorreu.

§ 14 - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro é gratuito, constitui serviço público relevante e tem o seu exercício com prioridade sobre o de qualquer outra função.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica

Art. 7º - A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo é a seguinte:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Geral:
 - a) Assessoria Técnica;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Serviço de Apoio Administrativo.
- III - Câmaras:
 - a) Câmara de Educação Infantil;
 - b) Câmara de Ensino Fundamental;
 - c) Câmara de Planejamento, Legislação e Normas.
- IV - Plenário.

CAPÍTULO III

Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

Art. 8º - São os seguintes, os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - da Presidência: um Presidente;
- II - da Secretaria Geral: um Secretário Geral.

§ 1º - O cargo de Secretario Geral fará jus à gratificação que corresponde à mesma simbologia de Diretor de Departamento.

§ 2º - As competências dos titulares dos órgãos do Conselho serão estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Do Presidente do Conselho

Art. 9º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - coordenar as atividades do Conselho;
- III - propor e elaborar as reformas do Regimento Interno, julgadas necessárias;
- IV - fazer cumprir as decisões do Conselho;
- V - remeter ao Prefeito, a prestação de contas das atividades do Conselho e das dotações consignadas no orçamento do Município;
- VI - prestar contas ao Conselho, da gestão financeira e da realização de suas atividades.

Art. 10 - O Presidente poderá solicitar ao Prefeito Municipal, o pessoal técnico e administrativo, pertencente aos quadros da Municipalidade, para o desempenho das funções de apoio ao Conselho.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as normas, deliberações e pareceres aprovados pelo Conselho.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação, no protocolo do Conselho.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho, do veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas, as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver, para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o prazo mencionado.

Art. 12 - Os projetos de deliberações sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais entidades, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no protocolo do Conselho.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 13 - Os recursos do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo são constituídos de:

- I - recursos do Município, consignados no orçamento ou em créditos especiais;
- II - doações, legados e outras rendas.

Art. 14 - Fica criado, no Quadro Permanente da Municipalidade, um cargo de provimento em comissão, de Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação, a ser preenchido por indicação do Presidente do Colegiado, devendo a escolha recair em pessoa com grande experiência em assuntos de educação, possuidora de Curso Universitário, e que atenda, também, ao previsto no *caput* do artigo 2º, no que se refere ao perfil do Conselheiro.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por transformação e sem aumento de despesas, no Quadro Permanente, a fim de atender ao disposto no artigo 8º, § 1º, o cargo gratificado previsto.

Art. 15 - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive, da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas do Prefeito.

Art. 16 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da posse de seus membros, o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente e das competências atribuídas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas *ad referendum* do Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 - Fica revogada a Deliberação nº 1.241, de 30 de dezembro de 1974, com suas alterações.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo, de de 1997.

PAULO AZEVEDO
PREFEITO

_____, *Vereador Jorge de Carvalho - Presidente.*

_____, *Wilson Tavares - 1º Vice-Presidente.*

_____, *Carlos Balbi - 2º Vice-Presidente.*

_____, *Bruno Calderaro - 1º Secretário.*

_____, *Mário Aguilera - 2º Secretário.*